



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº	10120.000496/2001-06
Recurso nº	147.723 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1997
Acórdão nº	108-09.147
Sessão de	06 DE DEZEMBRO DE 2006
Recorrente	MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - NULIDADE - Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem à norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1972.

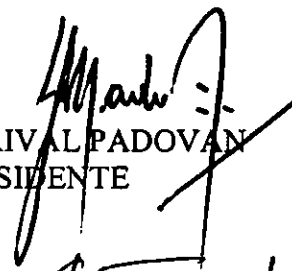
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - O resultado desta conta deve ser transferido para o Patrimônio Líquido, informado na declaração e controlado na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do exercício financeiro de 1994.

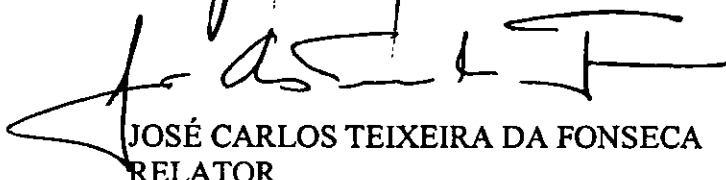
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VAZ THEODORO (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE



JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Relatório

Trata-se de lançamento de fls. 01/05 para o IRPJ, por realização a menor do lucro inflacionário no ano calendário de 1996, no valor de R\$ 51.457,79, decorrente de revisão das “malhas fazenda”. Havia opção pelo lucro real mensal, mas neste ano não realizou qualquer parcela.

Pela impugnação de fls.42/59, em breve síntese, reclamou de não ter sido intimado na fase inquisitória para prestar informações, alegou a decadência do direito do Fisco realizar o lançamento e que havia erro nos cálculos impostos.

O processo foi baixado em diligência (fls. 62), sendo anexados relatório fiscal de fls. 188/191, documentos de fls. 126/187 e manifestação sobre este relatório às fls.199/203.

O Acórdão de fls. 208/214 julgou o lançamento procedente em parte, excluindo da base imponible as parcelas de realização alcançadas pela decadência.

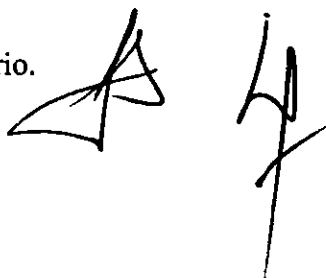
O recurso de fls. 223/227 insurge-se contra o lançamento, arguindo a preliminar de cerceamento do seu direito de defesa, porque não foi citado na fase de preparo do lançamento, bem como o procedimento não ter amparo em MPF, linha na qual expendeu vasto arrazoado, além de não ter o Colegiado “a quo” analisado os argumentos que ofereceu em sede de impugnação.

No mérito, o lucro inflacionário e a correção monetária IPC/BTNF seriam figuras distintas. A diferença apenas teve o critério de tributação equiparado ao lucro inflacionário comportando-se como um suplemento deste.

Argumentou que o valor de 855.074.556,00 captado do anexo A, quadro 04 linha 28 (saldo da conta de CM/IPCBTNF – Lei 8.200/91, art.3º) item 56, da DIRPJ/1992 (fls.69 verso) foi corrigido independentemente até dez/96, com lógica errada, chegando ao valor de 1.186.932,35, sem considerar o saldo anterior de lucro inflacionário ou prejuízo a amortizar. Também não se observara a escrita fiscal e contábil.

Reclamou que em seu LALUR constava o saldo de 808.344.270,28 (fls. 80), que liquidara até 31/12/1998. nada mais devendo e se dívida houvesse, seria postergação.

Este é o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

A matéria de fato do lançamento, é a falta de realização do lucro inflacionário, no ano calendário de 1996, no valor remanescente de R\$ 51.457,79, decorrente de revisão das “malhas fazenda”. Havia opção pelo lucro real mensal, mas deixou de ser realizada parte dos valores no período, matéria confirmada através de diligência.

Vem a Recorrente arguindo preliminares que supostamente viciariam o procedimento, alegação que não prospera.

Não há no procedimento nenhuma das máculas admitidas no Processo Administrativo Fiscal como causas de nulidade, determinadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972.

Exemplifico tal entendimento pelas Ementas dos Acórdãos a seguir transcritas:

“107-05.683, de 10/06/1999 – PAF – NULIDADE – Não cabe arguição de nulidade do lançamento se os motivos em que se fundamenta o sujeito passivo não se subsumem aos fatos nem à norma legal citada, mormente se o auto de infração foi lavrado de acordo com o que preceitua o Decreto 70.235/1972;

108.05.937 – NULIDADE DE LANÇAMENTO – A menção incorreta na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta a nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações nela contida é exata, possibilitando ao sujeito passivo defender-se de forma ampla das imputações que lhe foram feitas.”

A matéria do litígio é o lançamento suplementar que realizou lucro inflacionário acumulado nos percentuais mínimos obrigatórios, ajustando o lucro real, corrigindo os resultados tributáveis.

O termo de constatação fiscal e posteriormente o de diligência, apontam a origem do lucro inflacionário, no ano calendário de 1991, o seu valor corrigido e aquele que deveria ter sido oferecido a tributação e não o foi. Extratos do Sistema SAPLIS acostados aos autos demonstram a movimentação desse lucro.

O lançamento, para oferecimento à tributação de percentual de realização mínimo do lucro inflacionário, no ano de 1996 não está alcançado pela decadência como pretendeu a recorrente, nem é indevido.

O Mestre Aliomar Baleeiro, em seu Direito Tributário Brasileiro (fls. 909/911) ensina que a decadência acaba o direito material (o direito de lançar) por ação ou omissão do sujeito do direito. Em regra geral, o prazo decadencial é definitivo e corre sem interrupção, exceto para os casos do parágrafo II do artigo 173. Quanto ao início do prazo, às fls. 911 da obra acima referida, ensina o Mestre:

"O artigo 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará(CTN, art. 142):

- a) do 1.º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, ou seja 1.º de janeiro do ano seguinte, porque no Brasil, o exercício financeiro coincide com o ano civil ;*
- b) do da em que se tornar definitiva a decisão que anulou por vício formal o lançamento, isto é, quando este não foi feito pela autoridade competente ou foi feito com preterição da formalidade essencial à sua eficácia segundo a lei.*

Tanto a decisão judicial pode anular o lançamento viciado formalmente, quanto a própria autoridade administrativa, a que fez o procedimento ou a superior que a reviu, pode e deve fazê-lo, já que aquele ato é de competência vinculada e adstrita à rígida legalidade."

Os autos tratando de diferimento, a contagem do prazo decadencial, se dá a partir da data da exigibilidade da realização e não da constituição do montante a diferir como pretendeu o sujeito passivo. O volume 25 da Enciclopédia Saraiva de Direito, ensina:

(...)

Através das leis e decretos e de toda hierarquia legislativa competente, definem-se os fatos imponíveis, fatos geradores de tributos, determinando-se assim os momentos exatos em que ocorreram os fatos geradores respectivos e em que situações devem ser recolhidos pelos contribuintes, aos cofres públicos, os montantes respectivos de tributos, ou atendidas as obrigações acessórias peculiares respectivas.

(...)

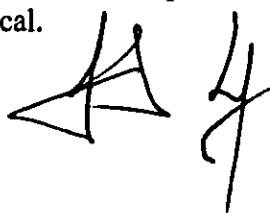
Ocorre que, em relação a determinadas situações, operações ou atividades, o legislador ou o poder competente para decretar o tributo entendem por diferir o momento do fato gerador...

O diferimento, portanto, não se confunde com imunidade, isenção ou não incidência, estrita e definitiva, mas pode refletir uma suspensão de incidência tributária temporária, ou sujeita à ocorrência de condições posteriores específicas.

De acordo com o artigo 97 do CTN, somente a lei pode estabelecer a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e segundo entendemos, a lei também deve preceder e definir claramente as hipóteses de diferimento de tributos em consequência."

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, apenas toma por base o saldo em sua formação, controlando-o através dos SAPLI (Demonstrativo de Lucro Inflacionário) e o sujeito passivo deve manter seus controles na parte B do LALUR, por se tratar de uma faculdade concedida pelo poder tributante.

Na Lei 7.799/1989, está inserido o diferimento do lucro inflacionário, ao ser determinado um coeficiente de realização tomando por base valores das contas patrimoniais. As leis 8.200/91, 8.541/1992 e 9.065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização, mantido o benefício fiscal.

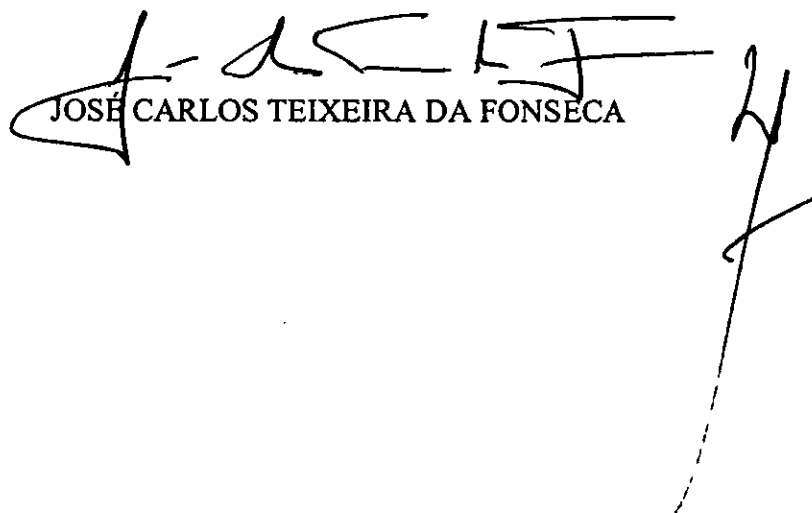


O lançamento partiu dos valores constantes dos "SAPLI - Demonstrativos do Lucro Inflacionário", alimentado pelas declarações de rendimentos prestadas pelo sujeito passivo, obedecendo à determinação do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 1.041/1994 e Lei 9.065/1995. Não há exigência cujo direito de constituição à data da autuação já tivesse sido alcançada pela decadência, uma vez que, o juízo 'a quo' exonerou as parcelas alcançadas pela decadência.

Como a atividade fiscal é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não compete à autoridade fiscal, nem ao julgador administrativo, determinar outros procedimento senão aquele determinado na lei. Por isso, nos termos do artigo 149 do CTN, procedeu a exoneração das parcelas alcançadas pela decadência, por não ser possível o desvio do comando da norma, providência não compreendida pelo sujeito passivo.

Isto posto, manifesto-me por REJEITAR as preliminares, para, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF em 06 de dezembro de 2006.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA